



Número: **0600304-21.2020.6.16.0025**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **10/06/2021**

Processo referência: **0600304-21.2020.6.16.0025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600304-21.2020.6.16.0025 que julgou prestadas e desaprovadas as contas da candidata Dayanne Cabral Leite de Moraes e a condenou a recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 2.440 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, com incidência de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento. Ante a apresentação das contas da candidata em tela, determinou a imediata regularização da apresentação das contas no cadastro nacional de eleitores, mediante a anotação do ASE 272, em decorrência da apresentação das contas dentro do tríduo concedido para regularização. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Dayanne Cabral Leite de Moraes, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no município de Cambará/PR, desaprovadas, porque a candidata se utilizou do valor total de R\$ 2.440 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais), recebidos do FEFC, sem a efetiva comprovação do serviço prestado, não sendo juntados a estes autos provas da prestação do serviço, mediante imagem ou vídeos comprobatórios, o que configura uma aplicação dos recursos provenientes do FEFC na qual não se demonstra que estes foram devidamente aplicados na campanha eleitoral da candidata. Ainda, a candidata efetuou a despesa junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador consta inscrito em programa social. Embora não configure irregularidade o fato de ter ocorrido a realização de despesas eleitorais junto aos fornecedores, sendo que estes se encontram inscritos no Auxílio Emergencial, tais gastos eleitorais não foram devidamente comprovados, o que justifica a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos financeiros recebidos pelo FEFC).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                                       |  | Procurador/Terceiro vinculado              |
|------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------|
| <b>ELEICAO 2020 DAYANNE CABRAL LEITE DE MORAIS<br/>VEREADOR (RECORRENTE)</b> |  | <b>HUMBERTO BROLINI FRASSON (ADVOGADO)</b> |
| <b>DAYANNE CABRAL LEITE DE MORAIS (RECORRENTE)</b>                           |  | <b>HUMBERTO BROLINI FRASSON (ADVOGADO)</b> |
| <b>JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL DE CAMBARÁ PR<br/>(RECORRIDO)</b>            |  |                                            |
| <b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>                        |  |                                            |

  

| Documentos |                    |           |      |
|------------|--------------------|-----------|------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|            |                    |           |      |

|              |                  |                                |         |
|--------------|------------------|--------------------------------|---------|
| 38053<br>816 | 30/06/2021 19:36 | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão |
|--------------|------------------|--------------------------------|---------|



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600304-21.2020.6.16.0025

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DAYANNE CABRAL LEITE DE MORAIS VEREADOR,  
DAYANNE CABRAL LEITE DE MORAIS

Advogado do(a) RECORRENTE: HUMBERTO BROLINI FRASSON - PR0079862  
Advogado do(a) RECORRENTE: HUMBERTO BROLINI FRASSON - PR0079862

RECORRIDO: JUÍZO DA 025<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMBARÁ PR

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DAYANNE CABRAL LEITE DE MORAIS, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 025<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Cambará/PR (ID. 36492716) que, desaprovando as suas contas, determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.440,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID. 36493066), a recorrente defende que os valores reputados irregulares foram pagos com a finalidade de prestação de serviços fotográficos, ao Christian Alexandre Kiyan, e impressão de adesivos, ao Rodrigo Pereira Moraes, conforme consta das Notas Fiscais anexas.



Apresenta as fotografias encomendadas no recurso, os quais demonstrariam os serviços contratados (ID. 36493066 – pág. 04).

Esclarece que “os documentos não foram juntados na prestação de contas finais, haja vista o caráter simplificado da prestação de contas. Tratando-se de prestação simplificada, entendeu o recorrente que não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o tipo de prestação de contas apresentada”.

Aduz que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas pelo ora recorrente, invocando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para julgar aprovadas as suas contas.

Contrarrazões pelo Ministério Pùblico Eleitoral atuante em primeiro grau, pelo desprovimento do recurso (ID. 36493366).

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID. 37866616), opinando pelo não conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, o presente recurso eleitoral é intempestivo.

De fato, conforme preconiza o artigo 258 do Código Eleitoral, o prazo para interposição de recurso eleitoral contra decisão em processo de prestação de contas é de 03 (três) dias.

Na espécie, a sentença que julgou a demanda foi publicada no DJE em 28/05/2021. Portanto, o prazo final para interposição do recurso eleitoral expirou em 02/06/2021.

Entretanto, o recorrente protocolizou o recurso somente em 04/06/2021 (id. 36493066), quando já operado o decurso do prazo recursal e, mostrando-se intempestivo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.



FERNANDO QUADROS DA SILVA

**Relator**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 30/06/2021 19:36:37  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21063019363682600000037123692>  
Número do documento: 21063019363682600000037123692

Num. 38053816 - Pág. 3